

PROCESSO: 20172900300536
RECURSO: OFÍCIO N.º 0384/18
RECORRENTE: TELTEC NETWORKS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 327/22/2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFes 3939 e 3973. Operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem. ICMS destacado e não recolhido: R\$ 20.999,11. Multa: R\$ 20.999,11 x 90% = R\$ 18.899,20."

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 74-B, I, "c", 74-D, 74-F e 74-J, I, "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98 c/c EC 87/15. A multa é a prevista no artigo 77, IV, "a", item 1 da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 39.898,31.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que

resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Dos autos.

Auto de Infração lavrado na data 04/04/2017, sujeito passivo foi intimado via A. R. na data de 25/04/2017 (fl. 02).

Recebida a Defesa na data de 23/05/2017 (fls. 07 a 16), o sujeito passivo juntou o comprovante de recolhimento do DIFAL das duas notas fiscais constantes no Auto de Infração, explica que o recolhimento foi realizado conforme Convênio de ICMS n.º 93/15 e RICMS-SC/01, artigo 27 e RICMS/RO, artigo 12.

Em primeira instância, o Julgador proferiu a Decisão n.º 2018.04.12.03.0079/TATE/SEFIN, julgou improcedente a ação fiscal.

Sujeito passivo foi informado do teor da Decisão via A.R. na data de 27/07/2018 (fl. 28); Intimado a manifestar-se, o Autor do feito assentiu pela manutenção da Decisão exarada em primeira instância e arquivamento do feito (fls. 26 e 27).

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias em operação interestadual, sem, contudo, apresentar o comprovante de recolhimento do diferencial de alíquota.

A infração foi capitulada no artigo 74-B, I, "c", 74-D, 74-F e 74-J, I, "a" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98 c/c EC 98/15, dispositivos abaixo transcritos:

Art. 74-B. Nas operações e prestações de serviço de que trata este decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I – se remetente do bem:

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

Art. 74-D. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 74-B deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Art. 74-F. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 74-B, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Art. 74-J. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I – de destino:

no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

§ 2º.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

2.1 – Análise da defesa.

2.2 – Tese n.º 01 – O recolhimento do imposto foi devidamente realizado.

Que o recolhimento do diferencial de alíquota das notas foi realizado conforme Convênio de ICMS n.º 93/15 e RICMS-SC/01, artigo 27 e RICMS/RO, artigo 12.

Da análise.

Pois bem, compulsando os autos verifico que o sujeito passivo de fato recolheu o diferencial de alíquota, folhas 12 e 13 e 15 e 16.

No mesmo sentido, ao verificar o valor recolhido, conforme determinado pela EC 87/15, 60% para o Estado de Destino e 40% para o Estado de Origem, tem-se que o valor recolhido também está correto.

NF 3939 = R\$ 2.864,88 (ICMS ORIGEM) (40%) + R\$ 4.297,33 (ICMS DESTINATÁRIO) (60%) = R\$ 7.162,20 (ALÍQUOTA DE 13,5%); R\$ 53.053,32 (TOTAL NF).

NF 3973 = R\$ 11.134,53 (ICMS ORIGEM) (40%) + 16.701,79 (ICMS DESTINATÁRIO) (60%) = R\$ 27.836,32 (ALÍQUOTA DE 13,5%); R\$ 206.194,98 (TOTAL NF).

Compulsando a legislação apresentada pelo sujeito passivo, em ambos os RICMS, de Rondônia (Destino), como de Santa Catarina (Origem), a alíquota do diferencial de alíquota é inclusive menor ao que de fato recolheu o sujeito passivo, vejamos:

RICMS/RO

Art. 12. As alíquotas do ICMS são as seguintes (Lei 688/96, art. 27):

II – 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV;

RICMS/SC

Art. 27. Nas operações e prestações interestaduais, as alíquotas do imposto são:

II – 7% (sete por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos demais Estados e no Distrito Federal;

Por final, constato também nos comprovantes de pagamento, a efetiva data do recolhimento do imposto nas datas de 30/01/2017 e 15/02/2017, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração, na data de 04/04/2017.

Logo, tese acolhida.

2.3 – Considerações finais.

Ante todo o exposto, o sujeito passivo comprovou que recolheu tempestivamente e integralmente o imposto devido, conforme comprovante de pagamento constante nas folhas 13 e 16 dos autos, para tanto, foi ilidido o Auto de Infração, que viu seu fundamento esvair-se diante a comprovação do recolhimento do diferencial de alíquota, deve assim, ser julgado improcedente o Auto de Infração.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o a ação fiscal, assim, declaro indevido o crédito tributário no valor total de R\$ 39.898,31.

É como voto.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900300536
RECURSO : OFÍCIO N.º 0384/18
RECORRENTE : TELTEC NETWORKS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0327/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 448/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTÁ NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE – EC 87/15 — INCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por deixar de apresentar na passagem pelo Posto Fiscal o comprovante de recolhimento do diferencial de alíquota. Comprovado nos autos o recolhimento do diferencial de alíquota, antes da lavratura do Auto de Infração. Infração Ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de ~~2022~~

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator